SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108802 - SP (2026/0255322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA GARBIM (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR - SP526454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITOS DO ARTIGO 313 INCISO I DO CPP PREENCHIDOS. TESE DE FALHA ESTATAL NAS INTIMAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO E BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor (arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal).

2. O agravante sustenta a ilegalidade da prisão por ofensa ao artigo 313 incisos I e II do Código de Processo Penal, alega falhas burocráticas estatais para justificar a evasão em processo de execução anterior, e aduz ausência de dolo e posse de boa-fe dos veículos apreendidos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60106359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed866aa7-af76-45e8-b0d5-fc7579ce354f

3. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento das teses de falha de intimação, ausência de dolo e posse de boa-fé na estreita via processual eleita, bem como se a decisão monocrática apresentou fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A tese de que a não localização do réu no processo de execução penal decorreu de falhas burocráticas do Estado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância. Ademais, aferir tal assertiva demanda inegável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus.

5. As teses defensivas referentes à ausência de dolo e à aquisição de boa-fé dos veículos configuram indevida inovação recursal, uma vez que não foram suscitadas na petição inicial do habeas corpus originário.

6. No mérito da parte conhecida, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, amparando-se na gravidade concreta dos delitos imputados.

7. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, uma vez que a soma das penas máximas cominadas aos delitos em apuração supera 4 anos (inciso I), suprindo a alegada impossibilidade de prisão por reincidência culposa.

8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed866aa7-af76-45e8-b0d5-fc7579ce354f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108802 - SP (2026/0255322-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DA SILVA GARBIM (PRESO)
ADVOGADO	:	RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR - SP526454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITOS DO ARTIGO 313 INCISO I DO CPP PREENCHIDOS. TESE DE FALHA ESTATAL NAS INTIMAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DOLO E BOA-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor de pessoa presa em flagrante, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor (arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal).

2. O agravante sustenta a ilegalidade da prisão por ofensa ao artigo 313 incisos I e II do Código de Processo Penal, alega falhas burocráticas estatais para justificar a evasão em processo de execução anterior, e aduz ausência de dolo e posse de boa-fe dos veículos apreendidos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59765209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 60d1c810-4a44-44c7-a090-c324ae18a626

3. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de conhecimento das teses de falha de intimação, ausência de dolo e posse de boa-fé na estreita via processual eleita, bem como se a decisão monocrática apresentou fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A tese de que a não localização do réu no processo de execução penal decorreu de falhas burocráticas do Estado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância. Ademais, aferir tal assertiva demanda inegável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus.

5. As teses defensivas referentes à ausência de dolo e à aquisição de boa-fé dos veículos configuram indevida inovação recursal, uma vez que não foram suscitadas na petição inicial do habeas corpus originário.

6. No mérito da parte conhecida, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, amparando-se na gravidade concreta dos delitos imputados.

7. O requisito do artigo 313 do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, uma vez que a soma das penas máximas cominadas aos delitos em apuração supera 4 anos (inciso I), suprindo a alegada impossibilidade de prisão por reincidência culposa.

8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DA SILVA GARBIM contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus (fls. 76/79).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 17/11/2025, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor (arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal), por ter sido surpreendido na posse de uma motocicleta com sinais identificadores suprimidos e de um veículo produto de furto com placas adulteradas. Irresignada com a manutenção do cárcere cautelar, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, ensejando a impetração do *writ* originário nesta Corte.

Documento eletrônico VDA59765209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 60d1c810-4a44-44c7-a090-c324ae18a626

O agravante sustenta, preliminarmente, a inexistência de alegada postura evasiva antecedente, asseverando que a não localização do réu no processo de execução penal decorreu de falhas burocráticas e cadastrais do Estado nas tentativas de intimação, e não de dolo de fuga.

Sustenta, ainda, ofensa à legalidade estrita perante a análise cumulativa dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Argumenta que a manutenção do cárcere se fundamentou em reincidência decorrente de crime estritamente culposo (homicídio culposo na direção de veículo automotor), o que contrariaria a exigência legal de condenação pretérita por crime doloso.

Afirma também a ausência de dolo na conduta atual e a insuficiente gravidade abstrata dos delitos, aduzindo que a aquisição e posse dos veículos ocorreu de boa-fé.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação ou, subsidiariamente, submetido o feito ao colegiado para cassar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante à tese de que a não localização do réu no processo de execução penal pretérito decorreu de falhas burocráticas e cadastrais do Estado nas tentativas de intimação, verifica-se que tal alegação não foi apreciada pelo acórdão do Tribunal de origem. O conhecimento originário dessa matéria por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância. Ademais, apreciar o acerto ou desacerto das intimações estatais demandaria inegável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que se revela absolutamente incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu respectivo recurso.

A propósito:

> *Direito processual penal. Embargos de declaração NO Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Alegadas omissões. NÃO VERIFICADAS. TESE ENFRENTADA. DEMAIS ALEGAÇÕES. Supressão de instância. Prequestionamento constitucional. Embargos rejeitados.*
> *I. Caso em exame*
> *[...]*
> *4. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre a contemporaneidade da prisão preventiva e a alegada violação ao juiz natural, impede o exame direto das referidas matérias por esta Corte Superior, sob pena de incidir indevida supressão de instância; incumbia à defesa opor embargos de declaração na origem para exaurir a instância, o que não ocorreu.*

Documento eletrônico VDA59765209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 60d1c810-4a44-44c7-a090-c324ae18a626

[...]
(EDcl no AgRg no RHC n. 228.263/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

Da mesma forma, quanto à alegação de ausência de dolo na conduta atual e de que a aquisição e posse dos veículos ocorreu de boa-fé, constata-se a ocorrência de indevida inovação recursal. Tais matérias não foram veiculadas na petição inicial do habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, sendo apresentadas apenas nas razões do presente agravo regimental, o que inviabiliza o seu conhecimento por força da preclusão consumativa, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, FRAUDES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS, CORRUPÇÃO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. REEXAME DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE POLICIAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. INVESTIGAÇÃO POR CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO CONTÍNUA. LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
9. A tese relativa ao excesso de prazo não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas no agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.568/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No mais, conforme exposto na decisão agravada, a constrição cautelar encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. A gravidade concreta da conduta em apuração, consistente na suposta ocultação e receptação simultânea de dois veículos irregulares, sendo um deles produto de furto e com sinais de identificação adulterados, justifica a intervenção estatal.

Ademais, quanto ao argumento de ausência dos requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal por se tratar de antecedente culposo, a tese não prospera, porquanto a soma das penas privativas de liberdade máximas cominadas aos delitos

Documento eletrônico VDA59765209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 60d1c810-4a44-44c7-a090-c324ae18a626

imputados no feito atual (receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor) supera o patamar de 4 (quatro) anos, preenchendo adequadamente o requisito objetivo exigido no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *8. Preenchido o requisito objetivo do CPP, art. 313, I, a custódia cautelar é cabível; ademais, medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas e insuficientes no caso concreto (CPP, arts. 282, § 6º, e 319).*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.078.295/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a demonstração de risco à aplicação da lei penal e à ordem pública justifica a decretação da prisão preventiva, tornando patente a ineficiência de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:32
Código de Controle do Documento: 60d1c810-4a44-44c7-a090-c324ae18a626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.802 / SP

Número Registro: 2026/0255322-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003202520258260446 21103371720268260000 23970742025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR
ADVOGADO	: RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR - SP526454
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME DA SILVA GARBIM (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME DA SILVA GARBIM (PRESO)
ADVOGADO	: RUBENS ANDRIOTTI JUNIOR - SP526454
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: b972a68c-d04e-4704-b6f4-2d91bbc6f96c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: b972a68c-d04e-4704-b6f4-2d91bbc6f96c